

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do senhor Enio Verri)

Institui o Programa Emergencial de apoio às empresas em decorrência do estado de emergência internacional em razão do novo coronavírus, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego das empresas alcançadas por medidas de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Apoio às Empresas, em decorrência da situação de emergência internacional provocada pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a manutenção dos empregos.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- da totalidade:

- a) do valor do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social;
- c) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação

do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; e

d) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) do recolhimento proporcional da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social;

c) do recolhimento proporcional da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; e

d) do recolhimento proporcional do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§2º para os empregados das empresas não enquadradas no §1º que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do valor do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;

b) do recolhimento proporcional da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social;

c) do recolhimento proporcional da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; e

d) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

II de 50% (cinquenta por cento):

a) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) do recolhimento proporcional da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social;

c) do recolhimento proporcional da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; e;

d) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 3º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 4º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 5º A subvenção econômica se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para esse exclusivo fim.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 4º implicará no ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

**Art. 3º** As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes da subvenção instituída por esta lei.

**Art. 5º** Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas de que trata o art.2º.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública, ou parcelados, sem multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, mediante compromisso de preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal, através da Portaria Ministerial n.º188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei n.º 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo n.º 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país. Muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro. Muitas empresas estarão incapacitadas para cumprir seus compromissos salariais colocando-se diante da decisão de demitir parte de seus empregados.

A presente proposição visa oferecer uma alternativa às empresas para enfrentarem as adversidades e evitar demissões, ao prever o aporte de recursos pela União para o pagamento dos salários e encargos sociais.

Dessa maneira pretende-se que as empresas atingidas pela suspensão de suas atividades econômicas consigam garantir os empregos de seus trabalhadores, inclusive por um prazo que poderá exceder a duração da pandemia, sem que a classe trabalhadora

sofra, ainda mais, os impactos dessa crise internacional na saúde, pela perda das condições de prover sua subsistência e a de suas famílias.

Sala da Sessões, de de 2020

**Deputado ENIO VERRI - PT**